

LEI Nº 978 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2015.

“AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL A PROPORCIONAR INCENTIVOS E SERVIÇOS AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL DO MUNICÍPIO DE EMBAÚBA”.

PAULO ROGÉRIO BRUNELI – Prefeito do Município de Embaúba, Comarca de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER: que a Câmara Municipal de Embaúba/SP, aprovou e ele promulga a presente Lei.

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Embaúba autorizada a proporcionar incentivos e serviços para o desenvolvimento industrial e comercial do Município enquanto o Plano de Desenvolvimento local não for implantado.

§ 1º - Os incentivos e serviços de que trata o presente artigo, constarão do seguinte:

I – isenção de impostos municipais, total ou parcial;

II – abertura de vias de acesso;

III – alienação, doação ou cessão de bens imóveis cadastrados junto ao Patrimônio Municipal, às firmas individuais e às sociedades mercantis que vierem a instalar-se no município, ou então, as existentes que vierem a ampliar suas instalações de forma a atingir os objetivos delineados na presente Lei, aumentando a demanda de mão de obra e a arrecadação da receita pública.

IV - outros a juízo de Conselho e autorizados por lei.

§ 2º - os serviços de que trata o parágrafo anterior serão proporcionados desde que o local para qual sejam solicitados, esteja dentro de condições técnico-econômicas para recebê-los.

§ 3º - a concessão de qualquer dos incentivos previsto nos incisos do § 1º será outorgada por Lei autorizativa específica.

Artigo 2º - As indústrias e comércios que poderão beneficiar-se com as vantagens estabelecidas nesta Lei são as instalações ou montagens novas e as já existentes que, instaladas na parte já densamente habitada que desejem aumentar sua capacidade de produção ou transferir-se para áreas mais afastadas da cidade e ainda para a zona rural e ou zona de expansão urbana.

Artigo 3º - Para se habilitarem ao recebimento dos incentivos instituídos pela presente lei, os interessados deverão formular requerimento à Prefeitura, juntando:

I – prova de existência legal;

II – planta e memorial descritivo das edificações projetadas;

III – informação do prazo para início e o término das construções ou ampliações e entrada efetiva em operações da indústria ou comércio;

IV – informação da capacidade técnica e financeira para o cumprimento das finalidades a que se propõe;

V – número de empregados no início das operações e sua projeção no decorrer dos 5 (cinco) exercícios seguintes.

Parágrafo único – As indústrias e comércios que receberem os incentivos previstos na presente Lei, os perderão desde que, sem causa plenamente justificada, deixarem de cumprir os compromissos assumidos por lei e serão obrigados a ressarcir os recursos recebidos do Município.

Artigo 4º - Fica criado o Conselho Municipal de Expansão Industrial e Comercial, com a competência de:

I – trabalhar como relações públicas do Município com empresas interessadas, estabelecendo contatos e entendimentos, oferecendo orientação e apoio no sentido de trazê-las para se instalar no Município de Embaúba;

II - promover e orientar às empresas já existentes no município, o desenvolvimento industrial, comercial e tecnológico;

III – buscar recursos em secretarias estaduais e federais competentes;

IV – analisar os pedidos e incentivos e, emitir pareceres sobre as propostas de implantação, ampliação de empresas, analisar os planos de acordo com interesses sociais, administrativos e econômicos ao Município, recomendando ao Chefe do Executivo, as vantagens ou desvantagens a serem concedidas em cada caso. Ao Chefe do Executivo compete a aprovação ou desaprovação, no todo ou em parte, das recomendações do Comeic;

V - propor o cancelamento do incentivo, benefício e demais isenções em caso de descumprimento de qualquer dever ou obrigação imputados aos beneficiários.

§ 1º – O Conselho de que trata o “caput” desse artigo será constituído por 04 (quatro) membros, assim distribuídos:

I – um representante da Câmara de Vereadores de Embaúba;

II – um representante do Corpo Jurídico da Prefeitura Municipal;

III – um representante do Comércio ou Indústria de Embaúba indicado pela maioria de seus representantes;

IV – um engenheiro civil municipal;

§ 2º – As entidades referidas neste artigo, indicarão ao Prefeito Municipal os membros que as representarão.

§ 3º – O exercício das funções do membro do Comeic é de caráter honorífico, não sendo, portanto, remunerado, nem estabelecendo vínculo funcional ou empregatício perante o Poder Público Municipal.

Artigo 5º – No disposto no parágrafo único, do artigo 3º, se incluem os terrenos recebidos por doação, cuja reversão se fará independentemente de interpelação judicial e sem indenização às benfeitorias nos mesmos introduzidas.

Parágrafo único – Para eficácia do presente artigo, os terrenos recebidos por doação não poderão ser objetos de transferência, a qualquer título, antes de decorridos 10 (dez) anos de efetivo cumprimento das finalidades e compromissos constantes da respectiva Lei autorizativa de concessão da doação.

Artigo 6º – Os encargos com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias dos orçamentos ou créditos especiais, observadas as disposições legais pertinentes.

Artigo 7º – A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Dado e passado no Gabinete do Prefeito Municipal de Embaúba/SP, em 05 de fevereiro de 2015.

Arquivada, registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura do Município de Embaúba/SP, em 05 de fevereiro de 2015.